

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025

OBJETO: Constitui escopo da presente licitação a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de obras comuns de engenharia de Drenagem Pluvial, nas localidades georreferenciadas descritas no item 2.1 desde Projeto Básico, situada na zona urbana do município de Itabirito/MG, visando atender às demandas do Serviço Autônomo de Saneamento Básico, conforme planilha orçamentária de referência e demais elementos técnicos que compõem o processo de contratação.

RECORRENTE: Black Engenharia Ltda.

RECORRIDA: Conterplan Construções e Terraplenagem Ltda.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto via Portal de Compras do Governo Federal (www.compras.gov.br), pela licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA**, doravante designada como Recorrente, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o subitem 8.1 a 8.3.2 do edital, em face da decisão da Agente de Contratação que INABILITOU a Recorrente para a concorrência em epígrafe.

As licitantes participantes do certame foram notificadas da existência e do andamento do Recurso Administrativo interposto por meio das publicações realizadas no site <https://www.compras.gov.br/>.

A Agente de Contratação, designado pela Portaria SAAEITA/023/2025, de 03 de fevereiro de 2025, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Os documentos estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e encontram-se arquivados na pasta do processo licitatório nº 008/2025, nas páginas 440 a 487, correspondentes ao recurso e à contrarrazão.

É importante esclarecer que o recurso em licitação pública é um instrumento essencial de controle administrativo, no qual o licitante que teve seu direito ou pretensão

supostamente prejudicados tem a oportunidade de contestar a decisão desfavorável, buscando a reconsideração por parte do poder público.

Por outro lado, a contrarrazão proporciona a oportunidade de réplica, pautada nos princípios da ampla defesa e do contraditório, em que o licitante interessado defende a continuidade de sua participação ou de terceiros, conforme as condições da decisão deliberada.

É sabido que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam usados de forma protelatória. Se utilizados com responsabilidade e, principalmente, com lealdade e fundamentos adequados, tornam-se fundamentais para a defesa do interesse público.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, a Recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o critério de aceitabilidade do recurso requer a manifestação imediata e fundamentada da intenção de recorrer, logo após a declaração do vencedor do certame, conforme estabelecido pelo art. 165, §1º, inciso I da Lei Federal 14.133, de 2021, e pelo art. 142, §1º, inciso I do Decreto Municipal nº 14.754, de 2023, que regulamenta a Lei 14.133, de 2021, no Município de Itabirito, seguindo a mesma orientação.

No dia 22/05/2025 (quinta-feira), a Agente de Contratação e a equipe de apoio reuniram-se na sala de reuniões do SAAE, na cidade de Itabirito/MG, para realizar a sessão pública aberta na internet, para o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação das licitantes.

A Recorrente **BLACK ENGENHARIA LTDA** manifestou, no campo apropriado do sistema, a intenção de interpor recurso para demonstrar sua irresignação contra a decisão da Agente de Contratação que a declarou **HABILITADA** a licitante **CONTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**.



Foi estabelecido o dia 27 de maio de 2025 como prazo final para a apresentação do recurso, o qual foi protocolado dentro do período estipulado.

Recebido o recurso tempestivamente, foi concedido às demais licitantes prazo até 30 de maio de 2025 para apresentação das contrarrazões, as quais foram juntadas dentro do prazo.

O prazo para que a Administração realize o julgamento foi fixado **até 18 de junho de 2025, sendo, portanto, temporário.**

Passamos, assim, à análise dos pedidos.

4 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, **BLACK ENGENHARIA LTDA.**, insurge-se contra a decisão da Agente de Contratação quanto a habilitação da sua concorrente a empresa **CONTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLAGEM LTDA** no processo licitatório em referência, alegando, em termos gerais, que:

- I. Durante a Sessão Pública por meio de sistema eletrônico, o(a) Agente de Contratação considerou a regularidade dos documentos de habilitação encaminhados pela Fornecedor **CONTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA (RECORRIDA)** e a declarou habilitada para o referido certame.
- II. E que, em análise aos documentos disponibilizados se constata que a **RECORRIDA** cometeu falta grave por apresentar falsas declarações quanto ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitado da Previdência Social, assim como em relação ao cumprimento da contratação de aprendizes, infringindo aos *itens* 3.5. e 9.1.4. do Edital, que ensejam a sua inabilitação e desclassificação.
- III. Declara que no item 3 do Edital "**DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**" a empresa deveria cumprir as exigências do subitem **3.5. cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.** Como se observa da simples leitura conjunta dos referidos itens 3.1.; 3.3.; e 3.5.; portanto, o Edital estabeleceu que compete à **RECORRIDA** cumprir as exigências legais no que diz respeito às reservas de cargos, tanto para pessoa com deficiência e reabilitada da Previdência Social, quando para os aprendizes.
Assim, uma vez que as empresas interessadas em concorrer no certame cumpram o que determina a legislação federal, no que diz respeito às referidas



reservas de cargos, estas devem manifestar declaração nesse sentido ao aderir às regras do Edital para que possam efetivamente participar do Certame.

Dada a importância de se aferir a regularidade da situação de reserva de cargos das empresas interessadas, referida previsão do edital, além constar de forma bastante clara no *item 3.5.* e também reforçada na cláusula 9 do Edital, mais especificamente ao *item 9.1.4.*, que se dedica a detalhar as infrações administrativas e sanções.

- IV. Reforça que a RECORRIDA efetivamente se apresenta nesta licitação como se fosse cumpridora das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, assim como para aprendizes, para os fins do disposto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e art. 135, II, do Decreto Municipal 14.754, de 2023, fornecendo as declarações próprias nesse sentido. Contudo, ao se consultar a verdadeira situação da RECORRIDA junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a realidade se mostra bastante diferente do que esta se declara no presente certame, como se (em tese) cumprisse os requisitos legais de para efeitos das referidas reservas de cargos, já que as certidões obtidas desmentem a RECORRIDA.
- V. Declara que a RECORRIDA foi considerada habilitada na licitação, e que esta infringiu requisito básico de confiança do Edital, qual seja, o de prestar declaração verdadeira sobre o efetivo cumprimento da legislação, especialmente no que diz respeito a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, assim como para aprendizes.
- VI. Deste modo, diante da inequívoca constatação de falsidade na declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, assim como para aprendizes, por parte da RECORRIDA, além da inobservância às regras do Edital, se faz necessária a revisão pelo(a) Agente de Contratação quanto a aceitabilidade e regularidade da habilitação da RECORRIDA, cuja declaração de mostra falsa e não se presta a comprovar sua habilitação para o presente caso.
- VII. Por fim, requer que o Recurso Administrativo seja julgado, diante da inequívoca falsidade da declaração prestada pela RECORRIDA em relação ao exigido pelo Edital nos *itens 3.5. e 9.1.4.* esta deve ser imediatamente inabilitada e, conseqüentemente, ter a sua oferta desclassificada, tendo em vista os fatos aqui narrados, a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável e as regras do edital.

5 – DAS CONTRARRAZÕES

5.1 - A Recorrida **CONTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**, apresentou contrarrazões, alegando o seguinte:



- I. Aduz que a declaração por ela apresentada de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitado da Previdência Social, assim como em relação ao cumprimento da contratação de aprendizes, expressa a veracidade dos fatos.
- II. Que a alegação da Recorrente é temerária, que ignora a realidade operacional da Recorrida, além de desconsiderar o entendimento consolidado de jurisprudências trabalhistas e administrativas.
- III. A Recorrida é ciente da exigência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, e sempre adotou conduta diligente e proativa na tentativa de cumprimento da cota legal, promovendo publicações de vagas, processos seletivos e articulação com plataformas de divulgação de empregos locais. Prova disso é a veiculação de oportunidades no portal regional Emprega + Mariana (Link:<https://mariana-mg.curriculointerativo.com.br/>), conforme demonstrado nas contrarrazões.
- IV. A demais o entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista também reforça a tese de inexistência de falsidade na declaração apresentada pela Conterplan. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por exemplo, ao julgar o Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000186-68.2023.5.09.0025, assentou que o descumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, quando comprovadamente decorrente da ausência de mão de obra interessada, não configura infração passível de penalidade. Transcreve-se, abaixo, trecho do julgado que guarda perfeita similitude com o caso ora analisado:

*AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALTA DE MÃO DE OBRA INTERESSADA. ART. 93 DA LEI 8.213 /91. Nos termos do art. 93 da Lei n.8.21391, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. No caso em exame, a reclamante demonstrou que antes mesmo da lavratura do auto de infração, além de ter firmado "Termo de Ajuste de Conduta" com o Ministério Público do Trabalho para cumprir a cota prevista no art. 93 da Lei n. 8.213 /91, vem adotando medidas para preencher o percentual mínimo de vagas para a contratação de PCD/ reabilitados. O não preenchimento **D4Sign** 38739b95-*

- V. Assim como na decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, o precedente do TRT-5 reforça a compreensão de que a responsabilidade legal deve ser interpretada à luz da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, resta



fraudulenta, mas sim como diligente, dentro dos limites do possível, em harmonia com a jurisprudência vigente.

- VI. Reafirma que a declaração apresentada pela Recorrida a empresa Conterplan Construções Ltda, comprova que possui em seus quadros um colaborador enquadrado como PCD, apresenta o registro de outro funcionário PCD desligado recentemente (com laudo de deficiência intelectual), bem como o exame admissional de um terceiro profissional que desistiu da vaga. Adicionalmente, apresenta a comprovação da ampla divulgação de vagas para PCDs em diversos canais.
- VII. Dessa forma, a declaração da Conterplan é inteiramente verdadeira e compatível com sua realidade. Não houve qualquer intenção de fraude, mas sim o exercício de um dever legal com base na boa-fé, amparado por fatos concretos e respaldado por jurisprudência sólida. Tratar o preenchimento parcial da cota como falsidade seria contrariar a lógica jurídica, administrativa e jurisprudencial que rege a matéria.
- VIII. Por fim, requer que seja mantida a decisão da Comissão e requer-se:
- a. Que seja rejeitado integralmente o recurso interposto pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, por manifesta improcedência, reconhecendo-se a plena regularidade da documentação apresentada pela **CONTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**.
 - b. Que seja mantido o julgamento da licitação com a **CONTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** como empresa regularmente habilitada e vencedora do certame, preservando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
 - c. Que seja afastada, de forma definitiva, qualquer penalidade administrativa, presunção de falsidade ou dúvida quanto à boa-fé da Conterplan, diante do conjunto probatório claro e inequívoco apresentado nos autos.

6 – DA ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133, de 2021, e de acordo com o entendimento interno, essa análise é compartilhada pela Agente de Contratação e sua equipe de apoio, tendo pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que trata de licitação na

modalidade Concorrência Eletrônica e o entendimento interno de que a responsabilidade pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos licitatórios de obras é da área técnica requisitante, e as demais de responsabilidade da Agente de Contratação e sua equipe de apoio.

Registre-se também que o edital do processo em análise foi devidamente publicado no portal compras.gov.br e amplamente divulgado em jornal de grande circulação. Além disso, foi oportunizado aos licitantes interessados solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital.

Prossigamos, finalmente, analisando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente em confronto com as alegações da Recorrida e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Feitas tais considerações e visando dar continuidade à análise sobre o pedido da Recorrente para que se reconheça que deve ser declarada inabilitada a empresa CONTERPLAN CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA, em razão de ter incorrido em apresentação de declaração falsa em relação ao cumprimento da legislação sobre reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, assim como para aprendizes. Dada a importância de se aferir a regularidade da situação de reserva de cargos das empresas interessadas, referida previsão do edital, é imperativo transcrever *ipsis litteris* parte do edital que menciona sobre as exigências dos licitantes interessados:

3.5 cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.8 A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.7 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

9.DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

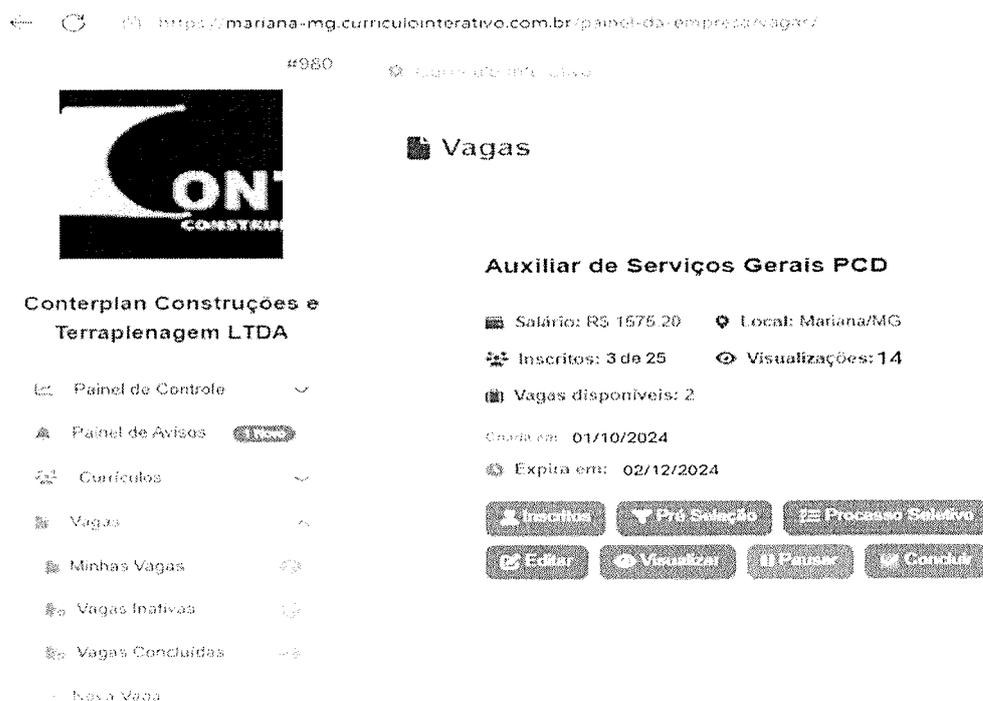
9.1.4. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação"

É imperativo destacar que os critérios de habilitação exigidos para os fins do disposto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e art. 135, II, do Decreto Municipal 14.754, de 2023, fornecendo as declarações próprias, e exigidos no processo em questão, destinam-se a comprovar que o licitante possui idoneidade para atestar o cumprimento da Lei para executar adequadamente o objeto da contratação. Esses critérios referem-se, portanto, que a Recorrida a todo tempo demonstrou em suas contrarrazões um empenho em atender ao disposto em Lei para cumprir os critérios das declarações solicitadas em edital.

Dito isso, cabe reforçar que a recorrida efetivamente se apresenta nesta licitação como se fosse cumpridora das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, fornecendo as declarações próprias nesse sentido, e demonstrado conforme comprovado abaixo:

A Conterplan, ciente da exigência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, sempre adotou conduta diligente e proativa na tentativa de cumprimento da cota legal, promovendo publicações de vagas, processos seletivos e articulação com plataformas de divulgação de empregos locais. Prova disso é a veiculação de oportunidades no portal regional Emprega + Mariana (Link: <https://mariana-mg.curriculointerativo.com.br/>), conforme demonstrado na imagem abaixo:

IMAGEM 13 – Registro de publicação de vaga PCD. Data: 01/10/2024.



← ↻ <https://mariana-mg.curriculointerativo.com.br/panel-da-empresa/vagas/>

#950 📍 Mariana - MG

ON
CONSTRUÇÕES

Vagas

Auxiliar de Serviços Gerais PCD

💰 Salário: R\$ 1.575,20 📍 Local: Mariana/MG

👤 Inscritos: 3 de 25 👁 Visualizações: 14

📅 Vagas disponíveis: 2

📅 Criada em: 01/10/2024

📅 Expira em: 02/12/2024

Inscrições **Pré-Seleção** **Processo Seletivo**

Editar **Visualizar** **Pausar** **Concluir**

Conterplan Construções e Terrapienagem LTDA

- 🏠 Painel de Controle
- 🔔 Painel de Avisos
- 👤 Currículos
- 📅 Vagas
- 📅 Minhas Vagas
- 📅 Vagas Inativas
- 📅 Vagas Concluídas
- ➕ Nova Vaga



FONTE: Registro do painel da empresa, disponível na plataforma Emprega + Mariana.

Como resultado desses esforços, a empresa realizou a contratação da profissional M.M.M.P, admitida como auxiliar administrativa em 2024, devidamente enquadrada como pessoa com deficiência física, conforme se comprova pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e pela Ficha de Registro de Empregado, documentos que seguem abaixo.

IMAGEM 14 – Carteira de Trabalho Digital



Contratos de trabalho

25/11/2024 - Aberto

Empregador

CONTERPLAN CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ RAIZ: 03.406.655

Estabelecimento

CONTERPLAN CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 03.406.655/0001-52
R MARIA LETICIA DE MIRANDA NOVAES SANTOS S/N 35423050 LOTEAMENTO BOUGANVILLE MARIANA MG

Cargo

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

CBO Cargo

4110-05

Tipo de contrato

Prazo determinado, definido em dias

Salário contratual

R\$ 1.575,20 por mês

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

25/11/2024 - Salário definido para R\$ 1.575,20 Por mês

25/11/2024 - Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias

25/11/2024 - Estabelecimento definido para CONTERPLAN CONSTRUCOES E

FONTE: Registro da Carteira de Trabalho Digital.

jurisprudência trabalhista e administrativa, o cumprimento integral da cota legal está condicionado à existência de mão de obra interessada e à efetiva possibilidade material da empresa para preenchimento das vagas. Vejamos:

"Esse entendimento não é isolado, mas encontra amplo respaldo na jurisprudência trabalhista e administrativa. Diversos Tribunais Regionais do Trabalho têm firmado posicionamento no sentido de que a impossibilidade fática ou material de cumprimento integral da cota legal – especialmente quando demonstrados os esforços da empresa para cumpri-la – não configura infração nem dá ensejo à aplicação de sanções administrativas ou imputação de falsidade".

Em especial, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no julgamento do ROT 0000186-68.2023.5.09.0025, reconheceu **que o não atingimento da cota legal não configurava conduta discriminatória nem inércia patronal, mas sim decorreu de "fatores alheios à sua vontade (ausência de mão de obra interessada)"**. No mesmo julgado, o acórdão afirma que **a ausência de dolo ou culpa efetiva na não contratação de PCDs deve ser fator determinante na exclusão de qualquer penalidade.**

Ainda nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao julgar a Remessa Necessária 0000150-41.2022.5.05.0035, reforçou que **a falta de interessados nas vagas destinadas a PCDs exige a empresa de responsabilidade, desde que comprovada a adoção de medidas razoáveis e eficazes para atrair esses profissionais. No caso concreto, a empresa demonstrou que, apesar das tentativas reiteradas de contratação, não obteve êxito na efetivação de vínculo por motivos que extrapolavam sua esfera de controle.**

Também se destaca o entendimento do TRT da 12ª Região, no processo ROT 0000964-28.2022.5.12.0002, que reiterou o dever da empresa de realizar ações proativas – e não meramente formais – para cumprir a cota legal. Contudo, a decisão também reconheceu que **a efetividade dessas ações depende da realidade de mercado, e que a ausência de contratação não pode, por si só, gerar penalidades desproporcionais ou indevidas.**

A jurisprudência do TRT da 24ª Região, por sua vez, reitera que o elemento intencional (dolo ou má-fé) é indispensável para se imputar falsidade ou violação ao artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. **Se a empresa comprova que tentou, por diversas vias, preencher as vagas com PCDs – inclusive com provas de divulgação, entrevistas e exames médicos admissionais –, não há que se falar em conduta reprovável. (grifos meus).**

Este também é o entendimento do recente **Acórdão nº 523/2025 – TCU – Plenário**, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), trata da comprovação do cumprimento das cotas de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCDs), reabilitados da Previdência Social e aprendizes, conforme estabelecido no artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. In verbis parte do referido acórdão:



11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração.

13. É esse o contexto do caso discutido nesta representação, em que a representante, em recurso administrativo de processo licitatório, apresentou certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., alegando, assim, que a aludida empresa teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ser inabilitada.

14. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p.5-6):

“a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.”

15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados *on line*, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos

e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei. 18. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do TEM pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração

Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

*“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de **afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.**” (TST – RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);”*

23. Seguindo esse entendimento, existem diversas outras decisões no âmbito da Justiça do Trabalho no mesmo sentido. Trago, como exemplo, ementa da Ação Civil Pública RR658200- 89.2009.5.09.0670:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. **Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com “beneficiários reabilitados” ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, “in casu”, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá**



provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (grifo nosso)."

Como se observa o Acórdão nº 523/2025, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), trata da aplicação do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, no que se refere à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCDs) e reabilitados da Previdência Social no contexto de contratações públicas. A decisão reforça a interpretação de que, **na fase de habilitação de licitantes, a exigência legal restringe-se à apresentação de uma declaração formal de cumprimento das cotas legais, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.**

Contudo, o TCU reconhece que essa declaração pode ser contestada, tanto por iniciativa da Administração quanto por meio de recurso de outro licitante, como ocorreu no caso concreto analisado. Na situação em questão, a Recorrente apresentou certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicando que a empresa recorrida não estaria cumprindo as cotas legais. A alegação era de que a declaração apresentada seria falsa, o que ensejaria a inabilitação da licitante.

O TCU, no entanto, ressalta que a certidão do MTE, embora seja um instrumento válido para aferição do cumprimento das cotas, **não é suficiente, por si só, para fundamentar a inabilitação de uma empresa.** Isso porque tais certidões não são emitidas com base em dados atualizados em tempo real e, portanto, podem não refletir admissões ou desligamentos recentes. Além disso, o número de empregados e o cumprimento percentual das cotas é uma realidade dinâmica e sujeita a alterações frequentes.

Dessa forma, a Corte de Contas entende que, **quando houver dúvida quanto à veracidade da declaração, a Administração Pública deve permitir que a empresa apresente outras evidências que comprovem o cumprimento da exigência legal,** como registros atualizados do e-Social. A decisão reafirma, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos de habilitação.

Adicionalmente, o TCU cita precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que **tem afastado a responsabilidade de empresas pelo não preenchimento das**



cotas legais desde que fique comprovado o empenho e os esforços concretos para contratação de pessoas com deficiência. Isso reforça o entendimento de que a simples ausência de cumprimento das cotas, sem análise do contexto e das ações da empresa, não deve gerar penalidades automáticas.

Alinhado a isso, temos que diversos Tribunais Regionais do Trabalho têm reconhecido que a impossibilidade fática ou material de atingir integralmente a cota não configura infração, desde que a empresa demonstre esforços concretos e eficazes para cumprir a obrigação. Tal entendimento é ilustrado no julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (ROT 0000186-68.2023.5.09.0025), que afastou a aplicação de sanções por não atingimento da cota, quando decorrente de fatores alheios à vontade da empresa, como a ausência de candidatos qualificados ou interessados.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao analisar a Remessa Necessária 0000150-41.2022.5.05.0035, reconheceu que a falta de interessados nas vagas destinadas a PCDs exime a empresa de responsabilidade, desde que comprovada a adoção de medidas razoáveis e eficazes para atração desses profissionais. **No presente julgamento a empresa recorrida comprovou que, apesar das tentativas reiteradas, não obteve êxito na contratação por motivos alheios ao seu controle.**

Ainda, o TRT da 12ª Região, no processo ROT 0000964-28.2022.5.12.0002, reforçou o dever da empresa de realizar ações proativas para cumprir a cota, reconhecendo, contudo, **que a efetividade dessas ações depende da realidade do mercado de trabalho, e que a ausência de contratação não pode ensejar penalidades desproporcionais.**

Por fim, a jurisprudência do TRT da 24ª Região enfatiza a necessidade de elemento intencional para imputação de qualquer sanção por descumprimento, afastando penalidades quando a empresa demonstra, de forma documental e robusta, que envidou esforços efetivos, incluindo divulgação das vagas, realização de entrevistas e exames médicos admissionais.

No caso em tela, a Recorrida apresentou documentação comprobatória do cumprimento das exigências legais relativas às cotas para PCDs, bem como

demonstrou o interesse e empenho em atender a tais requisitos dentro das condições efetivamente possíveis, conforme determina a legislação vigente.

Dessa forma, considerando a jurisprudência dominante e a comprovação dos esforços da Recorrida, reconheço do cumprimento das cotas destinadas a PCDs, afastando-se qualquer imputação de infração, penalidade ou alegação de má-fé e/ou falsa declaração.

Dessa forma, à luz do entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), não há respaldo para o acolhimento das razões recursais apresentadas. Restou comprovada a regularidade do certame, e não se identificam, na peça recursal, elementos que justifiquem a revisão da decisão proferida por esta Agente de Contratação. A declaração apresentada pela empresa recorrida, bem como os documentos juntados em suas contrarrazões, demonstram, de forma suficiente, a veracidade dos fatos alegados e evidenciam que foram envidados todos os esforços possíveis para o cumprimento da reserva legal de cargos. No entanto, por circunstâncias alheias à sua vontade, a empresa não logrou êxito em preencher integralmente as vagas destinadas a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Diante das análises expostas, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não se mostram suficientes para infirmar a decisão que declarou habilitada a empresa Recorrida, razão pela qual não merecem acolhimento

7 - DA DECISÃO

Na qualidade de Agente de Contratação do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG, nomeada pela Portaria SAAE/ITA/023/2025, e no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133, de 2021, e pelo Decreto Municipal nº 14.754, de 2023, conheço do recurso, por ter sido interposto dentro do prazo estabelecido, para decidir sobre o mérito:

Decido **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **BLAK ENGENHARIA LTDA.**, com amparo à luz do entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Tribunal de Contas da União (TCU), que a Recorrida envidou esforços para cumprir

integralmente a cota destinadas a PCDs, afastando-se qualquer imputação de infração, penalidade ou alegação de má-fé e/ou falsa declaração, mantendo minha decisão de habilitar a Recorrida.

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à autoridade competente para apreciação e decisão, conforme disposto no art. 165, §2º da Lei Federal 14.133, de 2021.

Itabirito, 17 de junho de 2025.



Marilene Salomé Silva
Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito - MG
AGENTE DE CONTRATAÇÃO